

RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.266 - PE (2012/0182043-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : SPORT CLUB DO RECIFE
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
- PE017539
RECORRIDO : MIGUEL ABREU FALCÃO
ADVOGADO : JOSÉ PINTEIRO DA COSTA BISNETO E OUTRO(S) -
PE023391

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DIREITOS AUTORAIS - LEI PELÉ (N. 9.615/98) - PROPRIEDADE EXCLUSIVA DOS SÍMBOLOS DESPORTIVOS QUE NÃO SE ESTENDE ÀS CHARGES E ANIMAÇÕES QUE DIFEREM DA IMAGEM OFICIAL DO CLUBE - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DO AUTOR PARA A UTILIZAÇÃO DA OBRA PROTEGIDA PELA LEI DOS DIREITOS AUTORAIS (N. 9.610/98) - VIOLAÇÃO À REFERIDA NORMA CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - DEVIDA A INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS SUPORTADOS PELO AUTOR.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

Hipótese: Trata-se de ação condenatória, visando à indenização dos danos patrimoniais e morais decorrentes da utilização por parte dos demandados, sem autorização e tampouco pagamento, de obra/desenho de autoria do demandante, que fora reproduzida nas camisas do time de futebol e comercializadas para o público, porém sem qualquer retribuição financeira pela sua reprodução.

1. O cartunista criador de caricatura - na hipótese, um mascote representativo de entidade desportiva - é titular de direito autoral, nos termos do que dispõe a Lei 9.610/98 - Lei dos Direitos Autorais.

2. A propriedade exclusiva a que se refere o artigo 87 da Lei 9.615/98 - Lei Pelé - não se estende às charges, animações e até mesmo aos desenhos que representam símbolos, mormente quando estes diferem nitidamente da imagem oficial do clube, como no caso dos autos. A interpretação da referida norma deve ser restrita, sob pena de conferir a proteção infinita dos caracteres relacionados ao desporto e ampliar a norma além do que pretendeu o legislador.

3. A Lei dos Direitos Autorais (n. 9.610/98) preceitua que cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica, dependendo de autorização prévia e expressa do autor sua utilização, por quaisquer modalidades.

4. Na hipótese, o recorrente utilizou a imagem criada pelo autor, sem autorização, infringindo a legislação que protege os direitos autorais, sendo devida a indenização pelos danos materiais e morais decorrentes de tal violação.

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira negando provimento ao recurso especial, acompanhando a divergência, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente do Ministro Marco Buzzi.

Vencidos o relator e o Ministro Raul Araújo.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Buzzi os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 07 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2012/0182043-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.342.266 / PE**

Números Origem: 120030211816 120030211876 120080199268 185796520118170000
199263820088170001 2127048 212704801 212704802 212704803 21270482003

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SPORT CLUB DO RECIFE
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S) - PE017539
RECORRIDO : MIGUEL ABREU FALCÃO
ADVOGADO : JOSÉ PINTEIRO DA COSTA BISNETO E OUTRO(S) - PE023391

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator dando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Marco Buzzi.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2012/0182043-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.342.266 / PE**

Números Origem: 120030211816 120030211876 120080199268 185796520118170000
199263820088170001 2127048 212704801 212704802 212704803 21270482003

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SPORT CLUB DO RECIFE
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S) - PE017539
RECORRIDO : MIGUEL ABREU FALCÃO
ADVOGADO : JOSÉ PINTEIRO DA COSTA BISNETO E OUTRO(S) - PE023391

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.266 - PE (2012/0182043-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhores Ministros, como já está bem debatida a questão, peço a máxima vênia ao Relator para aderir à divergência, porque entendo que o clube poderia ter usado o próprio desenho de mascote, mais pálido, como destacou a divergência, mas, se o réu optou por vender mercadorias, portanto obtendo lucros com a charge criada pelo autor da ação, isso demonstra que havia realmente uma criação intelectual, que era até mais vendável do que o próprio mascote oficial do clube.

Peço a máxima vênia ao Ministro Relator para aderir à divergência.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2012/0182043-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.342.266 / PE**

Números Origem: 120030211816 120030211876 120080199268 185796520118170000
199263820088170001 2127048 212704801 212704802 212704803 21270482003

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SPORT CLUB DO RECIFE
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S) - PE017539
RECORRIDO : MIGUEL ABREU FALCÃO
ADVOGADO : JOSÉ PINTEIRO DA COSTA BISNETO E OUTRO(S) - PE023391

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi negando provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e o voto do Ministro Raul Araújo acompanhando o relator, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhando a divergência, pediu vista o Ministro Antonio Carlos Ferreira.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.266 - PE (2012/0182043-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : SPORT CLUB DO RECIFE
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S) -
PE017539
RECORRIDO : MIGUEL ABREU FALCÃO
ADVOGADO : JOSÉ PINTEIRO DA COSTA BISNETO E OUTRO(S) - PE023391

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Aproveito-me do detalhado e primoroso relatório elaborado pelo em. Ministro Relator, destacando a precisa síntese que fez no início de seu voto:

"A controvérsia está em definir se o cartunista criador de caricatura – no caso, um *mascote* representativo de entidade desportiva – é titular de direito autoral, à luz do disposto nas Leis 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais) e 9.615/98 (Lei Pelé)."

Sua Excelência votou pelo provimento do recurso especial, decretando a total improcedência dos pedidos iniciais. Entendeu que a elaboração do desenho pelo recorrido, obra derivada de símbolo de propriedade do recorrente, deu-se em um contexto de ilicitude, porque confeccionado sem a autorização de seu legítimo proprietário.

Em voto-vista que apresentou na sessão de 15/12 p.p., o em. Ministro MARCO BUZZI divergiu, concluindo que a representação gráfica elaborada pelo recorrido não se enquadra na previsão contida no art. 87 da Lei n. 9.615/1998. Em suma, afirmou que a norma legal em referência não pode ser interpretada extensivamente, limitando-se "*a arrolar como propriedade exclusiva os símbolos, nomes e apelidos*". Ponderou que a obra objeto do litígio qualifica uma caricatura, que não se confunde com o símbolo e mascote oficial do clube. Como consequência, o uso da criação do recorrido, pelo recorrente, violou a legislação protetora dos direitos autorais, o que caracteriza ato ilícito e enseja o dever de reparação civil.

Naquela assentada, o em. Ministro RAUL ARAÚJO acompanhou a relatoria, ao passo que a em. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI aderiu à divergência.

Pedi vista.

Rogando vênias ao em. Ministro Relator, a quem cumprimento pelo substancial e acurado voto, penso que para o caso concreto a melhor solução é aquela oferecida pelo voto divergente.

Com efeito, o desenho do recorrido tem traços peculiares que caracterizam com substancial ineditismo o mascote do clube. Não se confunde com o desenho oficial, a despeito de, evidentemente, representarem ambos a mesma figura animal. No particular,

assim assentou o acórdão recorrido (e-STJ, fl. 320):

"Desta feita, tendo o recorrente, no desempenho de suas atribuições profissionais, elaborado uma charge e **dando a esta plástica ornamental que ensejou resultado novo e original, com características distintivas próprias**, não há que se falar em propriedade do Apelado sobre a criação, mas, sim, em proteção dos direitos do Autor/Recorrente sobre a sua obra."

O recorrente não é proprietário de todas as imagens que representam o animal eleito para seu mascote – o leão. A titularidade que lhe confere o art. 87 da Lei Pelé não se estende à figura do felino em todas e quaisquer de suas variações. Portanto, o desenho feito pelo recorrido não pode ser considerado como violação à propriedade da entidade desportiva.

Logo, a figura elaborada pelo recorrido deve ser qualificada como uma nova produção, nem sequer se enquadrando no conceito de derivação da obra original, porque não resulta de sua transformação. Não se subsume, pois, à definição do art. 5º, VIII, "g", da Lei n. 9.610/1998, prescindindo da autorização prevista no art. 29 do mesmo diploma legal.

Sobre o assunto, reporto-me ao escólio de Carlos Bittar:

"A criatividade é, pois, elemento ínsito nessa qualificação: a obra deve resultar de esforço intelectual, ou seja, de atividade criadora do autor, com a qual introduz na realidade fática manifestação intelectual estética não-existente (o *plus* que acresce ao acervo comum).

(...)

Cumprido, a par disso, haver originalidade na obra, ou seja, deve ser integrada de componentes individualizadores, de tal sorte a não se confundir com outra preexistente. Há que ser, intrínseca e extrínsecamente, diferente de outras já materializadas. Deve revestir-se de traços ou de caracteres próprios, distintos de outros já componentes da realidade.

Mas esse conceito deve ser entendido em termos objetivos: a identificação de elementos criativos próprios faz entender-se original a obra. **A tendência, a propósito, é a da proteção de toda e qualquer obra estética desde que individualizada por essência própria.**

Ademais, apresenta a originalidade caráter relativo, não se exigindo, pois, novidade absoluta, eis que inexorável é, de um outro modo, o aproveitamento, até inconsciente, do acervo cultural comum. **Basta a existência, pois, de contornos próprios, quanto à expressão e à composição, para que a forma literária, artística ou científica ingresse no circuito protetor do Direito de Autor.**

(BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 4ª edição, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. Pág. 23)

Além disso, é incontroverso que a entidade recorrente aproveitou-se da criação do recorrido para ilustrar produtos que comercializou, alusivos ao clube. Poderia, como bem apontado pela divergência, ter feito uso de seu próprio mascote, mas optou por utilizar o trabalho elaborado por terceiro para auferir lucro com a venda do material.

Portanto, ainda que admitida fosse a violação da propriedade intelectual da recorrente, não lhe caberia apropriar-se da criação realizada por terceiro, dela utilizando

Superior Tribunal de Justiça

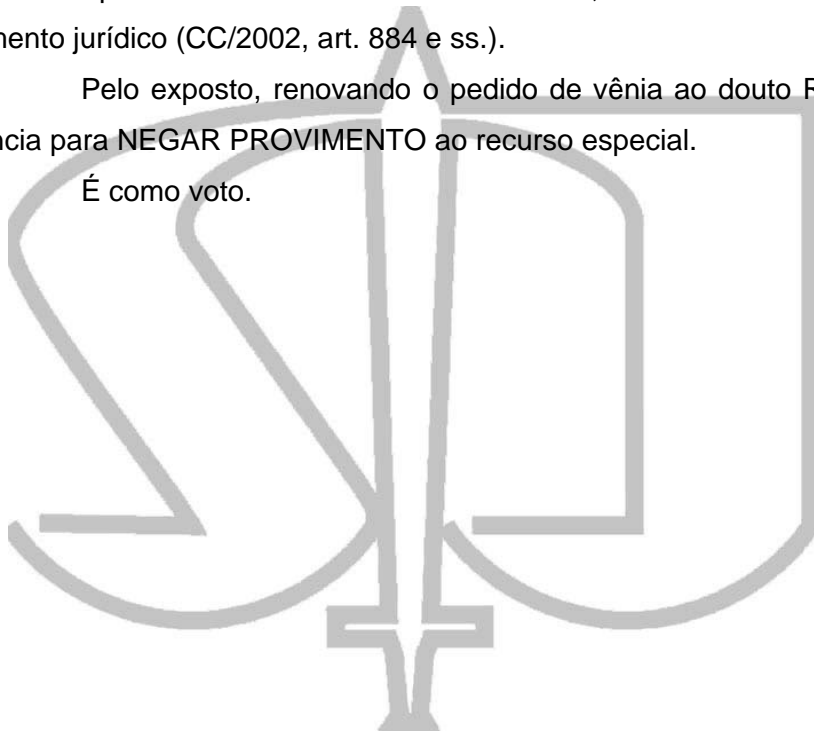
para seu exclusivo proveito.

Seu direito autoriza reivindicar a proteção judicial para obstar o comportamento ilícito e, se for o caso, a reparação por danos eventualmente suportados. Todavia, não lhe é dado aproveitar-se da titularidade das modificações introduzidas pela suposta contrafação. Não me parece ser essa a extensão do art. 103 da lei de regência, que se limita a outorgar ao titular do direito autoral os exemplares nos quais se verificar edição fraudulenta de obra literária ou artística.

Negar a indenização pretendida pelo recorrido em tais circunstâncias significa placitar o enriquecimento imerecido da recorrente, conduta sabidamente vedada pelo ordenamento jurídico (CC/2002, art. 884 e ss.).

Pelo exposto, renovando o pedido de vênia ao douto Relator, acompanho a divergência para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.266 - PE (2012/0182043-2)

RECORRENTE : SPORT CLUB DO RECIFE
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
- PE017539
RECORRIDO : MIGUEL ABREU FALCÃO
ADVOGADO : JOSÉ PINTEIRO DA COSTA BISNETO E OUTRO(S) -
PE023391

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto por **SPORT CLUB DO RECIFE**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do insurgente.

Na origem, trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por MIGUEL ABREU FALCÃO, ao fundamento de que fora cartunista contratado do "Jornal do Comércio", prestando serviços de *freelancer* para terceiros, tendo criado diversas charges sobre futebol, inclusive caricaturas de jogadores e de colunistas esportivos. Segundo narrado na inicial, no ano 2000, o autor criou mascotes de diversos clubes de futebol, dentre eles o do Sport Club do Recife, os quais foram veiculados no site "www.futbrasil.com", com sua autorização e identificação de autoria. Aduziu que o mesmo se repetiu quando da publicação de suas ilustrações, em 14/11/2002 e 26/02/2003, no "Jornal do Comércio".

Sustentou o autor que os demandados, sem autorização e tampouco pagamento, utilizaram obra de desenho de sua autoria, reproduzindo-a nas camisas do time de futebol, que foram comercializadas para o público, porém não recebeu qualquer retribuição financeira pela reprodução da sua obra.

O magistrado singular reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* de ESPOSENDE CALÇADOS, FILON CONFECÇÕES LTDA, LOJAS EXÓTICA LTDA, FIGUEIRAS CALÇADOS LTDA e IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA, julgando extinto o processo sem resolução do mérito em relação às referidas empresas. No tocante a ora recorrente SPORT CLUB DO RECIFE e a SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, a pretensão autoral fora julgada improcedente (fls. 222-225, e-STJ).

Em decisão monocrática, dando provimento ao recurso de apelação, reformou-se o aludido *decisum*, para condenar o Sport Clube Recife ao pagamento de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) a título de danos materiais e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos extrapatrimoniais experimentados pelo autor (fls.

315-325, e-STJ).

Inconformado, o insurgente interpôs agravo regimental, o qual fora desprovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, mantido os fundamentos da decisão singular (fls. 16-27, vol. 4, e-STJ), nos termos da seguinte ementa:

RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRA-PATRIMONIAIS - DIREITO AUTORAL - VIOLAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE CHARGE SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR - DANO MATERIAL CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CARTUNISTA AUTOR DA OBRA - DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Na esteira do texto constitucional, art. 50, XXVII da CF, foi elaborada a Lei 9.610/98, que disciplina os Direitos Autorais no País, a qual dispõe, em seu art. 28, que "cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica", estabelecendo também que depende de autorização deste qualquer forma de utilização desta obra, art. 29 da citada Lei.

2. Embora o art. 87 da Lei 9.615/98, confira proteção legal aos símbolos das entidades de desporto atribuindo a estas a propriedade exclusiva dos mesmos, tal propriedade não deve ser estendida às charges, caricaturas e animações feitas dos mesmos, uma vez que estas são resultado da atividade intelectual de seu autor que, no desempenho de suas atribuições profissionais, elabora um desenho e dá a este plástica ornamental que enseja resultado novo e original, com características distintivas próprias, não havendo que se falar em propriedade do Agravante sobre a criação ora em tela, mas, sim, em proteção dos direitos do Autor/Recorrido sobre a sua obra.

3. Entendimento contrário implicaria na falta de proteção à categoria profissional dos cartunistas, que desempenham relevante trabalho de criação intelectual, desenhando, estilizando e satirizando diversos personagens e acontecimentos do cotidiano da população em geral. Diariamente veem-se nos diversos tipos de mídia inúmeras charges e caricaturas de figuras notórias, não sendo necessária a prévia autorização destes para a sua criação e veiculação, tem-se entendido que tal exposição é inerente ao domínio público de suas pessoas, o mesmo se dando com os Clubes de Futebol cujos mascotes os representam.

4. Considerando que a veiculação da charge não contou com a expressa autorização do autor, configurado está o ilícito, cabível, pois, a reparação do dano material.

5. Restou evidenciado nos autos a violação direito extrapatrimonial do Recorrido pelo Agravante, em razão do sofrimento e frustração indenizáveis ao ver sua obra indevidamente utilizada e sei, trabalho não reconhecido, uma vez que o Segundo sequer acostou às camisas comercializadas qualquer elemento que pudesse indicar a autoria do Agravado sobre a charge nessas impressas, o que segundo o art. 24, 11 da Lei 9.610 viola direito moral do autor.

6. Recurso improvido à unanimidade de votos.

Nas razões do recurso especial (fls. 37-46, vol. 4, e-STJ), o recorrente apontou violação ao artigo 87 da Lei 9.615/98 e ao artigo 33 da Lei 9.610/98, além de divergência jurisprudencial. Sustentou, em síntese, que os símbolos da entidade desportiva são de sua propriedade exclusiva, dotados de proteção legal, garantido o uso comercial em todo o território nacional por tempo indeterminado, portanto inaplicável a norma atinente ao domínio público. Aduziu, ainda, a exorbitância do

Superior Tribunal de Justiça

valor arbitrado a título de danos morais.

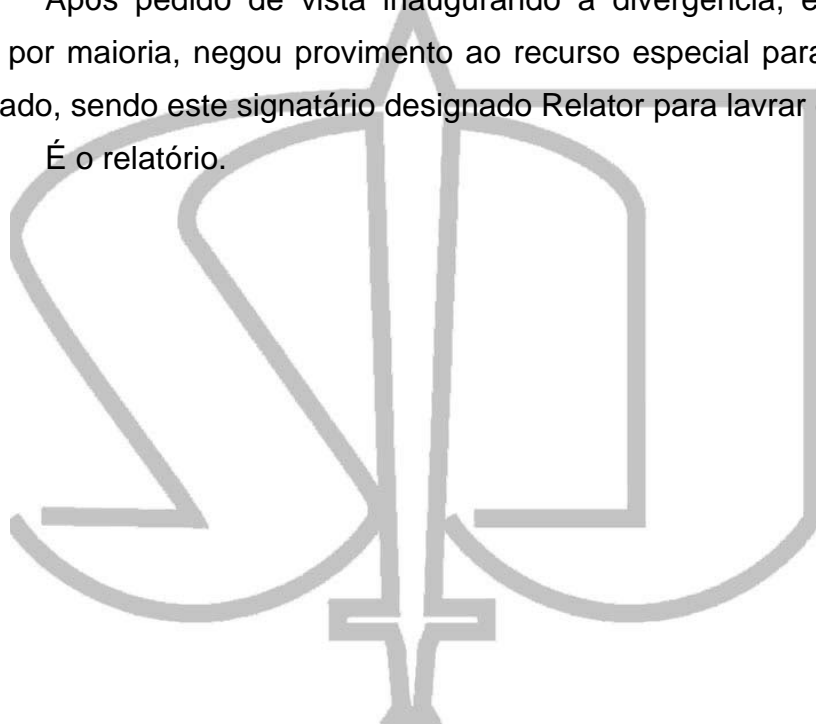
Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 67, vol. 4, e-STJ).

Admitido o recurso na origem (fl. 70, vol. 4, e-STJ), ascenderam os autos a esta Corte.

Submetido o feito à apreciação deste órgão colegiado, na sessão do dia 22.11.2016, o e. Relator Ministro Luis Felipe Salomão proferiu voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de improcedência da pretensão deduzida na inicial.

Após pedido de vista inaugurando a divergência, esta egrégia Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial para manter o *decisum* impugnado, sendo este signatário designado Relator para lavrar o acórdão.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.266 - PE (2012/0182043-2)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DIREITOS AUTORAIS - LEI PELÉ (N. 9.615/98) - PROPRIEDADE EXCLUSIVA DOS SÍMBOLOS DESPORTIVOS QUE NÃO SE ESTENDE ÀS CHARGES E ANIMAÇÕES QUE DIFEREM DA IMAGEM OFICIAL DO CLUBE - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DO AUTOR PARA A UTILIZAÇÃO DA OBRA PROTEGIDA PELA LEI DOS DIREITOS AUTORAIS (N. 9.610/98) - VIOLAÇÃO À REFERIDA NORMA CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - DEVIDA A INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS SUPOSTOS PELO AUTOR.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

Hipótese: Trata-se de ação condenatória, visando à indenização dos danos patrimoniais e morais decorrentes da utilização por parte dos demandados, sem autorização e tampouco pagamento, de obra/desenho de autoria do demandante, que fora reproduzida nas camisas do time de futebol e comercializadas para o público, porém sem qualquer retribuição financeira pela sua reprodução.

1. O cartunista criador de caricatura - na hipótese, um mascote representativo de entidade desportiva - é titular de direito autoral, nos termos do que dispõe a Lei 9.610/98 - Lei dos Direitos Autorais.

2. A propriedade exclusiva a que se refere o artigo 87 da Lei 9.615/98 - Lei Pelé - não se estende às charges, animações e até mesmo aos desenhos que representam símbolos, mormente quando estes diferem nitidamente da imagem oficial do clube, como no caso dos autos. A interpretação da referida norma deve ser restrita, sob pena de conferir a proteção infinita dos caracteres relacionados ao desporto e ampliar a norma além do que pretendeu o legislador.

3. A Lei dos Direitos Autorais (n. 9.610/98) preceitua que cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica, dependendo de autorização prévia e expressa do autor sua utilização, por quaisquer modalidades.

4. Na hipótese, o recorrente utilizou a imagem criada pelo autor, sem autorização, infringindo a legislação que protege os direitos autorais, sendo devida a indenização pelos danos materiais e morais decorrentes de tal violação.

5. Recurso especial desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O recurso especial não comporta provimento.

1. A controvérsia cinge-se em definir se o cartunista criador de caricatura, no caso um mascote representativo de entidade desportiva, é titular de direito autoral, nos termos do que dispõe as Leis n. 9.610/98 (Lei dos Direitos Autorais) e n. 9.615/98 (Lei Pelé).

Com efeito, preceitua a Lei 9.610/98, em seu artigo 7º, que "*São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: [...] VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; [...] XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; [...]*".

Ainda, estabelece a referida legislação que "Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica." (art. 28), bem assim que "Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades" (art. 29, *caput*).

Partindo-se de tais premissas, tem-se que a caricatura do mascote do *Sport Clube Recife* elaborada pelo recorrido está acobertada pela proteção da Lei dos Direitos Autorais.

Tal fato é incontroverso, inclusive restou consignado pelo então Relator Ministro Luis Felipe Samolão, em seu voto (pág. 14), ao afirmar que "*Em regra, e por óbvio, na forma da lei de regência, a caricatura é protegida pelo direito do autor*".

Portanto, resta delimitar acerca da aplicação, à hipótese, do disposto no artigo 87 da Lei 9.615/98 - Lei Pelé, a saber:

A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Neste ponto, foi bem o acórdão recorrido ao afirmar que a tutela à exclusividade dos símbolos da entidade desportiva "*[...] não deve ser estendidas às charges, caricaturas e animações feitas dos mesmos. Entender o contrário*

implicaria na falta de proteção à categoria profissional dos cartunistas, que desempenham relevante trabalho de criação intelectual, desenhando, estilizando e satirizando diversos personagens e acontecimentos do cotidiano da população em geral." (fl. 320, e-STJ).

Não merece reparo, portanto, a conclusão do órgão julgador de segundo grau, no sentido de que a **propriedade exclusiva** a que se refere o art. 87 da Lei 9.615/98 não se estende às charges, animações e até mesmo aos desenhos que representam símbolos, mormente quando estes últimos diferem nitidamente da imagem oficial do clube, como no caso.

Isso porque, da leitura do referido dispositivo (art. 87, Lei 9.615/98), evidencia-se que o legislador visou a proteção específica dos "símbolos", além dos nomes e apelidos das entidades desportivas, para conferir-lhe o amparo de propriedade exclusiva.

A interpretação da referida norma deve ser restrita, sob pena de conferir a proteção infinita dos caracteres relacionados ao desporto e ampliar a norma além do que pretendeu o legislador. Até porque, se a intenção da lei fosse abranger toda e qualquer obra derivada dos símbolos relacionados ao desporto, o teria feito expressamente, porém limitou-se a arrolar como propriedade exclusiva os símbolos, nome e apelidos.

Portanto, na hipótese dos autos, por se tratar a obra em questão de uma **caricatura**, que não se confunde com o símbolo/mascote oficial do clube ora recorrente, deve ser afastada a aplicação do disposto no art. 87 da Lei Pelé.

Desta forma, não sendo o **desenho** criado pelo autor/recorrido de propriedade exclusiva do clube e estando amparado pela proteção legal da Lei dos Direitos Autorais - Lei 9.610/98, conforme já delimitado anteriormente, passa-se à análise da pretendida indenização, refutada nas razões do apelo extremo.

2. Importante rememorar que o autor da demanda é cartunista e, além de contratado do "Jornal do Comércio", prestava também serviços de *freelancer* para terceiros, tendo criado diversas charges para disponibilização no site "www.futbrasil.com", **entre as quais, aquela do Sport Club do Recife** (fls. 15-16, apenso, e-STJ), objeto da controvérsia na presente ação.

Infere-se que, embora o autor/recorrido, conforme afirmado em sua petição inicial, tenha autorizado a publicação da imagem no referido meio eletrônico, a conduta praticada pelo recorrente foi além desse limite, eis que **o clube passou a**

se valer da figura criada pelo autor, reproduzindo-a nas camisetas do uniforme do time, sem autorização para tanto, conforme deduzido pelo órgão julgador, que assim consignou:

[...] em que pese o agravante ter se valido de imagem criada pelo Recorrido, para ornamentar suas camisas, é incontroverso que não houve autorização deste último, autor da obra, para tal utilização, o que vai de encontro aos mencionados art. 28 e 29 da Lei 9.610/98. (fl. 22, e-STJ)

A propósito, os dispositivos legais em comento dispõe que cabe ao autor da obra o **direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor** da sua criação, dependendo de **autorização prévia e expressa** do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades (artigos 28 e 29 da Lei 9.610/98).

Diante da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, aferíveis a partir da leitura do acórdão impugnado, infere-se que **o recorrente utilizou a imagem criada pelo autor, sem autorização**, infringindo a legislação que protege os direitos autorais, razão pela qual merece o recorrido ser indenizado pelos danos decorrentes de tal violação.

Considerando que a veiculação da charge criada pelo autor não contou com sua autorização prévia e expressa, como requer a legislação, **configurado está o ato ilícito**, cabível a reparação dos danos pretendida, nos termos da lei que tutela os direitos autorais, a saber:

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

Além da reparação pelos **danos materiais**, cabíveis também os **danos morais** pretendidos, nos moldes delineados no acórdão recorrido, visto que o artigo 24 da legislação em comento assim preceitua: "*São direitos morais do autor: [...] II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra*", providência esta não adotada pelo

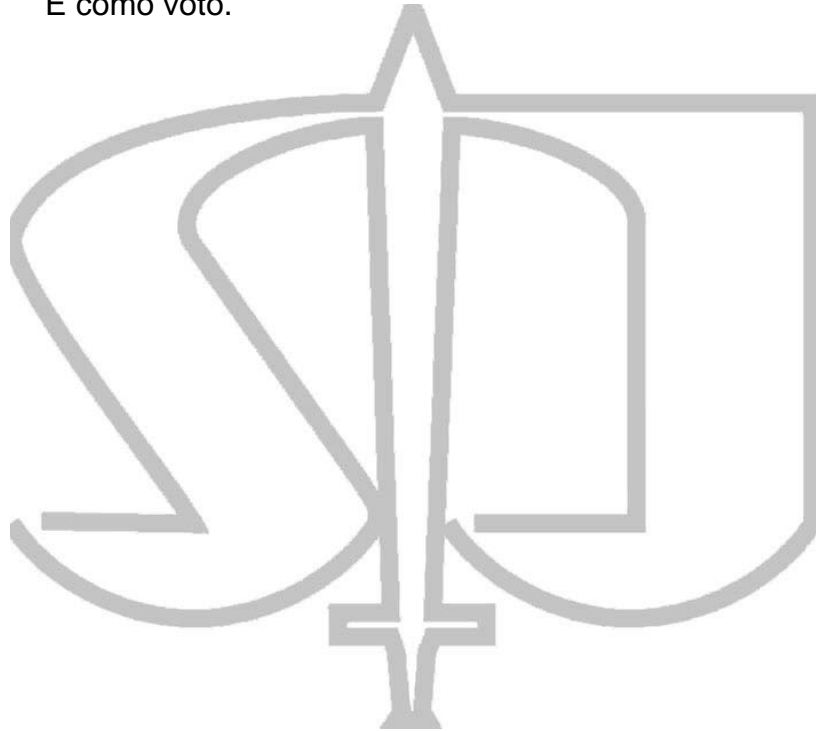
Superior Tribunal de Justiça

Sport Club do Recife, razão pela qual decorre o dever de indenizar também pelos danos extrapatrimoniais.

Nessa perspectiva, afigura-se imperiosa a manutenção do *decisum* impugnado, que condenou o ora recorrente ao pagamento de indenização por danos materiais e morais ao autor da ação, pela utilização indevida, sem autorização, de obra criada pelo autor.

3. Do exposto, rogando-se vênha ao eminente Relator, vota-se por **negar provimento** ao recurso especial.

É como voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.266 - PE (2012/0182043-2)

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhora Presidente, entendo, no caso, que não há maior criatividade na charge concebida pelo autor da ação.

Ao se desenhar um leão, como disse o próprio Ministro Marco Buzzi – a quem cumprimento pelo brilhante voto –, não se pode desenhar um macaquinho ou uma garça, tem que ser um leão.

O Sport Club do Recife não tem a exclusividade da invocação da figura do leão como o seu mascote. Há outros clubes no Brasil que igualmente têm um leão como mascote, como é o caso do meu time – esse, sim, o melhor time do mundo –, o Fortaleza.

Então, convido-os a abrir a página do *site* do Fortaleza Esporte Clube, que diz assim: *Fortaleza Esporte Clube e mascote*. Vamos encontrar vários leões desenhados ali que são idênticos ao do Sport. Inclusive, o autor da obra também pode pleitear a indenização do Fortaleza, em seguida requerer indenização idêntica do Paysandu do Pará e, depois, do segundo melhor time do mundo, que é o Avaí de Santa Catarina. Ele pode promover várias ações, porque a charge que ele concebeu, como diz o Ministro Luis Felipe Salomão no seu voto, não tem maior nível de criatividade.

Quando se quer desenhar um leão para crianças, faz-se um leão com o rosto dócil. Quando se quer desenhar um leão mostrando força, pujança, aquela coisa do rei da selva, faz-se um leão mais agressivo e até ameaçador. Essas charges variam também com o tempo. A própria figura do Mickey, do Pato Donald, ao longo do tempo foi se alterando de acordo com o próprio *design*, a mudança de *design* que os novos tempos vão trazendo.

Quanto à criatividade, ninguém vai dizer que, ao desenhar uma charge de um rato ou de um ratinho, alguém conseguiria fazer exatamente o Mickey. Não, o Mickey se distingue completamente de qualquer charge comum de ratinho, porque há um alto nível de criatividade naquela figura que a distingue das demais. O Mickey não é uma charge qualquer de um rato.

Quando alguém for desenhar uma charge de um pato ou de um patinho, não vai chegar necessariamente àquele desenho do Pato Donald, que tem alto nível de criatividade. O Zé Carioca, do mesmo modo.

Já aqui, de modo contrário, a figura do leão não tem um maior detalhe de

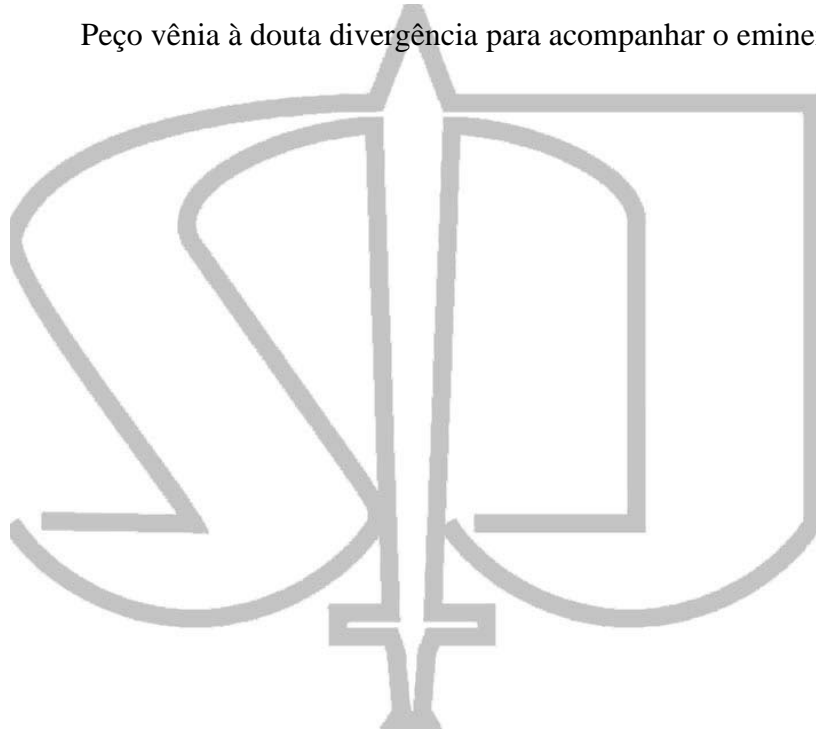
Superior Tribunal de Justiça

criatividade.

Então, as charges que têm maior nível de criatividade merecem receber a proteção do direito autoral, que nós reconhecemos, não estamos negando. Mas, neste caso, a charge não tem o componente de agregação de elevada criatividade que caracterize aquele leão como algo único, bem diferente dos outros mascotes inspirados na figura do leão.

Se se entrar no *site* do Avaí Futebol Clube e buscar o mascote, vai-se encontrar também um leãozão com desenho parecido com este aqui. É possível, então, reproduzir essa charge, que não tem maior criatividade.

Peço vênua à douta divergência para acompanhar o eminente Relator.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.266 - PE (2012/0182043-2)

RECORRENTE : SPORT CLUB DO RECIFE
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S) -
PE017539
RECORRIDO : MIGUEL ABREU FALCÃO
ADVOGADO : JOSÉ PINTEIRO DA COSTA BISNETO E OUTRO(S) - PE023391

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Miguel Abreu Falcão ajuizou ação em face de Sport Club do Recife, São Paulo Alpargatas S/A, Esposende Calçados, Filon Confecções Ltda., Lojas Exótica Ltda., Figueiras Calçados Ltda e Imperatriz Calçados Ltda., pleiteando indenização por danos materiais e morais decorrentes da reprodução não autorizada de obra artística de sua autoria.

Narrou ser cartunista contratado pelo Jornal do Comércio, prestando serviços como *freelancer* para terceiros, tendo criado, para o site "www.futbrasil.com", diversas charges sobre futebol, inclusive caricaturas de jogadores e de colunistas esportivos. Afirmou que, em 2000, elaborara desenhos estilizados de mascotes de diversos clubes de futebol do Brasil, inclusive do Sport Club do Recife, os quais foram veiculados no citado sítio eletrônico, com sua autorização e identificação de autoria. Aduziu que o mesmo se repetiu quando da publicação de suas ilustrações, em 14.11.2002 e 26.02.2003, no Jornal do Comércio.

Sustentou que os réus, sem qualquer autorização e sem lhe dar o devido crédito, utilizaram obra de desenho de sua autoria, reproduzindo-a nas camisas do time de futebol, que foram comercializadas para o público. Alegou não ter recebido qualquer retribuição financeira pela reprodução de sua obra.

O magistrado de piso reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* de Esposende Calçados, Filon Confecções Ltda., Lojas Exótica Ltda., Figueiras Calçados Ltda e Imperatriz Calçados Ltda., julgando extinto o processo sem resolução do mérito em relação às referidas sociedades empresárias. No tocante ao Sport Club Recife e à São Paulo Alpargatas S/A, a pretensão autoral foi julgada improcedente.

Irresignado, o autor interpôs apelação, pugnando pela legitimidade passiva das rés excluídas, bem como pela ocorrência de contrafação.

Sobreveio decisão monocrática que deu parcial provimento ao reclamo, a fim de julgar procedente a pretensão deduzida na inicial, condenando o Sport Club Recife "ao pagamento de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos materiais, atualizados monetariamente a partir da data

Superior Tribunal de Justiça

do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ) e juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54/STJ), bem como no pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela composição dos danos imateriais suportados pelo recorrente, corrigidos a contar do arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ)".

Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRA-PATRIMONIAIS - DIREITO AUTORAL - VIOLAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE CHARGE SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR - DANO MATERIAL CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CARTUNISTA AUTOR DA OBRA - DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Na esteira do texto constitucional, art. 5º, XXVII da CF, foi elaborada a Lei 9.610/98, que disciplina os Direitos Autorais no País, a qual dispõe, em seu art. 28, que "*cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica*", estabelecendo também que depende de autorização deste qualquer forma de utilização desta obra, art. 29 da citada Lei.

2. Embora o art. 87 da Lei 9.615/98 confira proteção legal aos símbolos das entidades de desporto atribuindo a estas a propriedade exclusiva dos mesmos, tal propriedade não deve ser estendida às charges, caricaturas e animações feitas dos mesmos, uma vez que estas são resultado da atividade intelectual de seu autor que, no desempenho de suas atribuições profissionais, elabora um desenho e dá a esta plástica ornamental que enseja resultado novo e original, com características distintivas próprias, não havendo que se falar em propriedade do Agravante sobre a criação ora em tela, mas, sim, em proteção dos direitos do Autor/Recorrido sobre a sua obra.

3. Entendimento contrário implicaria na falta de proteção à categoria profissional dos cartunistas, que desempenham relevante trabalho de criação intelectual, desenhando, estilizando e satirizando diversos personagens e acontecimentos do cotidiano da população em geral. Diariamente veem-se nos diversos tipos de mídia inúmeras charges e caricaturas de figuras notórias, não sendo necessária a prévia autorização destes para a sua criação e veiculação, tem-se entendido que tal exposição é inerente ao domínio público de suas pessoas, o mesmo se dando com os Clubes de Futebol cujos mascotes os representam.

4. Considerando que a veiculação da charge não contou com a expressa autorização do autor, configurado está o ilícito, cabível, pois, a reparação do dano material.

5. Restou evidenciado nos autos a violação a direito extrapatrimonial do Recorrido pelo Agravante, em razão do sofrimento e frustração indenizáveis ao ver sua obra indevidamente utilizada e seu trabalho não reconhecido, uma vez que o Segundo sequer acostou às camisas comercializadas qualquer elemento que pudesse indicar a autoria do Agravado sobre a charge nessas impressas, o que segundo o art. 24, II, da Lei 9.610 viola direito moral do autor.

6. Recurso improvido à unanimidade de votos.

Nas razões do especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o Sport Club do Recife aponta violação dos artigos 87 da Lei 9.615/98 e 33 da Lei 9.610/98. Sustenta, em síntese, que os símbolos das entidades de prática desportiva são de sua propriedade exclusiva, contando com proteção legal válida para todo o território nacional por tempo indeterminado, garantido o uso comercial, motivo pelo qual inaplicável a norma atinente ao domínio público. Subsidiariamente, pleiteia a redução do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais, trazendo arestos para confronto.

O prazo para oferecimento de contrarrazões decorreu *in albis*.

O apelo extremo recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.266 - PE (2012/0182043-2)

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

A controvérsia está em definir se o cartunista criador de caricatura - no caso um *masquete* representativo de entidade desportiva - é titular de direito autoral, à luz do disposto nas Leis 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais) e 9.615/98 (Lei Pelé).

A pretensão deduzida pelo autor do desenho foi julgada improcedente pelo magistrado de piso, pelos seguintes fundamentos:

No mérito, o pleito formulado não merece prosperar. A detida ponderação dos elementos de prova colacionados e dos argumentos arregimentados pelas partes revela inequívoca situação de descumprimento por parte do autor do artigo 87 da lei 9.615/98.

O dispositivo em comento estatui que os símbolos das entidades de desporto são de propriedade exclusiva destas e independem de registro, gozando de proteção legal em todo território nacional.

Dessa feita, cai por terra o argumento do autor que o SPORT CLUB DO RECIFE não colacionou aos autos provas do registro do seu mascote.

Da análise dos dois desenhos, quais sejam, do mascote do clube em epígrafe e do elaborado pelo autor, percebe-se que o do segundo nada mais é do que uma corruptela daquele tradicionalmente associado ao clube.

Não se trata na questão de criação de obra intelectual nova e sim de mera derivação de obra já existente. Valendo salientar que o autor em nenhum momento mencionou que houve autorização do demandado para tal estilização.

O demandante em elaborada retórica tenta lançar argumentos favoráveis à tese de que os demandados não poderiam fazer uso da sua criação sem a sua autorização.

Ocorre que o mesmo não obteve a autorização necessária para a elaboração de sua obra. Caso prevalecesse a sua tese, estaríamos a beneficiar o autor pela sua própria torpeza.

Superior Tribunal de Justiça

Peca, também, porque a lei 9.610/98, em seu artigo 15, *caput*, prescreve que a co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

Fica evidente da análise de sua peça exordial, que o autor foi contratado pelo sitio de internet "futbrasil" para elaborar um mascote do SPORT CLUB DO RECIFE. Tal gravura consta, inclusive, com o idêntico escudo do time no peito, e veste uma camisa com as cores alusivas ao clube.

Diante desta análise, fica evidenciada a total vinculação do desenho ao Clube Pernambucano, não restando dúvida de que na ótica legal, trata-se de flagrante caso de co-autoria.

O Tribunal de origem, por sua vez, reformou a sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

Na esteira do texto constitucional, foi elaborada a Lei 9.610/98, que disciplina os Direitos Autorais no País, a qual dispõe, em seu art. 28, que *"cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica"*, estabelecendo também que depende de autorização deste qualquer forma de utilização desta obra, art. 29 da citada Lei.

Analisando os autos, verifica-se que o Agravado é cartunista tendo elaborado uma charge do mascote do Recorrente para veiculação em determinado sitio na internet, fls. 13/15 dos autos da ação cautelar em apenso.

Restando comprovado, ante as provas produzidas, que a referida caricatura foi utilizada em camisas comercializadas pelo Agravante, fls.30 e 139 autos em apenso.

Contudo, em que pese o Agravante ter-se valido de imagem criada pelo Recorrido para ornamentar suas camisas, é incontroverso que não houve autorização deste último, autor da obra, para tal utilização, o que vai de encontro aos mencionados art. 28 e 29 da Lei 9.610/98.

O douto Juízo de Primeiro Grau entendeu que a referida autorização seria prescindível em razão do mascote, leão, objeto da charge produzida ser de propriedade exclusiva da Agremiação Esportiva que representa, no caso o Sport Clube do Recife.

De fato, de acordo com o art. 87 da Lei 9.615/98, *"a denominação, os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente"*.

No entanto, tal propriedade não deve ser estendida às charges, caricaturas e animações feitas dos mesmos, uma vez que estas são resultado da atividade intelectual de seu autor que, no desempenho de suas atribuições profissionais, elabora um desenho e dá a este plástica ornamental que enseja resultado novo e original, com características distintivas próprias, não havendo que se falar em propriedade do Agravante sobre a criação, mas, sim, em proteção dos direitos do Autor/Recorrido sobre a sua obra.

Entender o contrário implicaria na falta de proteção à categoria profissional dos cartunistas, que desempenham relevante trabalho de criação intelectual, desenhando, estilizando e satirizando diversos personagens e acontecimentos do cotidiano da população em geral.

Diariamente veem-se nos diversos tipos de mídia inúmeras charges e caricaturas de figuras notórias, não sendo necessária a prévia autorização

Superior Tribunal de Justiça

destes para a sua criação e veiculação, tem-se entendido que tal exposição é inerente ao domínio público de suas pessoas, o mesmo se dando com os Clubes de Futebol cujos mascotes os representam.

Ademais, ainda que se entendesse, como fez o Juízo *a quo*, tratar-se de hipótese de co-autoria, o que não é o caso, não poderia o Agravante ter utilizado a obra sem o consentimento do Recorrido, conforme se depreende do art. 32 da Lei de Direitos Autorais que exige o prévio consentimento dos co-autores para veiculação de obra realizada em regime de co-autoria, *in verbis*:

"Art. 32. Quando uma obra feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas".

Assim, considerando que a veiculação da charge não contou com a expressa autorização do autor, configurado está o ilícito, cabível, pois, a reparação do dano nos termos do art. 102 e 103 da lei *supra*, que ora transcrevo:

"Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido".

Ou seja, a Legislação Autoral determina a perda dos exemplares contrafeitos para o titular de direito autoral pela utilização indevida de sua obra, bem como a indenização pelos exemplares vendidos pelo preço que tiverem sido comercializados.

No presente caso, em que pese a liminar conferida na medida cautelar fls. 48/49 determinando a apreensão das camisas postas a venda, verifico que dita medida não foi cumprida não havendo apreensão de nenhum produto, posto que já não havia mais camisas expostas a venda, tendo em vista o lapso temporal entre a interposição da medida cautelar e a data da diligência da busca e apreensão, período que abrangeu quase um ano, e em razão dos produtos contrafeitos terem tido muita aceitação pelo público e vendido bastante, conforme certidão exarada pelo oficial de justiça às fls. 91/92 dos autos em apenso.

Prevendo casos como o hora em tela, a Legislação Autoral dispõe no § único do citado art. 103 que *"não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos"*.

Logo, não havendo produtos apreendidos, esta Relatoria entende ser o caso de aplicação do § único do art. 103 da mencionada lei, devendo o Agravado ser indenizado em quantia calculada sobre três mil exemplares por cada tipo de produto contrafeito posto a venda, já que foram produzidas duas modalidades de camisa com o emprego irregular da obra do Recorrente, a segunda, inclusive, foi elaborada e comercializada no curso da presente demanda.

Contudo o referido dispositivo, diante do caso concreto ora em exame, deve sofrer a mitigação necessária a evitar-se o enriquecimento sem causa do Recorrido, posto que se deve destacar que no caso em tela as obras contrafeitas foram ilustrações indevidamente utilizadas em camisas postas ao comércio, não sendo plausível que o Agravado autor única e exclusivamente da charge, receber o equivalente a toda peça de vestuário que integra.

Superior Tribunal de Justiça

Ressalte-se que apesar da utilização da charge elaborada pelo Recorrido na estampa da camisa comercializada, além de ser apenas uma parte do todo que é a vestimenta, não é o principal fator atrativo para a sua aquisição, sob a qual influem preponderantemente a paixão clubística, o brasão distintivo do Clube Agravante, o fato de ser uma camisa alusiva ao seu centenário, etc.

Outrossim, caso o Agravado tivesse realizado um contrato de cessão de direitos autorais provavelmente receberia percentual sobre o lucro líquido do Recorrente e não sobre o bruto faturado.

Nesse passo, não é razoável e, tampouco, proporcional, se admitir que, na presente hipótese, a indenização de parte seja feita pelo valor do todo, pois, como dito, isso implicaria enriquecimento sem causa do autor da obra de arte.

(...)

Ante o exposto, tenho como justo e razoável a fixação a título de reparação por danos patrimoniais o importe de 2% (dois por cento) do valor auferido com a venda de 3.000 (três mil) exemplares por cada tipo de produto posto a venda, já que, como dito, foram produzidas duas modalidades de camisa com uso irregular da obra do Recorrido.

O que implica, de acordo com os documentos de fls. 22 e 141 da ação em apenso, no montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) referente ao primeiro tipo de camisa e R\$ 3.000,00 (três mil reais) pertinente ao segundo modelo.

Em relação aos danos morais pleiteados na presente ação, em que pese os argumentos constantes no recurso de agravo, tenho que também estes são plenamente devidos pelo Agravante.

Sobre o tema em baila Maria Helena Dinizi esclarece que "*o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes de privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente*".

Ora restou evidenciado nos autos a violação de direito autoral do Recorrido pelo Agravante, o que deveras resultou ao Primeiro em sofrimento e frustração indenizáveis ao ver sua obra indevidamente utilizada e seu trabalho não reconhecido, uma vez que o Segundo sequer acostou às camisas comercializadas qualquer elemento que pudesse indicar a autoria do Agravado sobre a charge nessas impressas, o que segundo o art. 24, II, da Lei 9.610 viola direito moral do autor, *verbis*:

"Art. 24. São direitos morais do autor:

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;"

(...)

Em relação ao argumento de que a utilização da obra do Recorrido em produto oficial do Agravante traria para este valorização, causando efeito positivo à sua imagem, cai por terra, em razão da não identificação do autor da charge no produto comercializado, o que impossibilitou a identificação do Recorrido como seu autor.

Assim, reconhecida a responsabilidade do Agravante, passo agora à análise da quantificação do dano.

A respeito do tema destaco que a reparação civil por danos morais possui caráter compensatório e de desestímulo à conduta ilícita praticada, devendo ser também observada a intensidade do dano suportado e as condições econômicas do ofensor e do ofendido.

Sendo assim, ao se estabelecer o *quantum* indenizatório deve o magistrado observar todos os preceitos acima citados, com o intuito de não

se fixar uma quantia insignificante nem tão pouco exorbitante.

In casu, tenho que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atende às regras supra mencionadas, reparando a contento o dano sofrido sem, contudo, gerar o enriquecimento sem causa do Agravado.

3. Nesse passo, à luz do disposto no artigo 7º da Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98), são consideradas obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: "as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética" (inciso VIII); "as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza" (inciso IX); bem como "as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova" (inciso XI).

Nesse contexto, verifica-se que são suscetíveis de proteção legal não só as obras originárias (nascidas sem qualquer vinculação a outras), como também aquelas chamadas de obras derivadas.

A definição das obras originária e derivada encontra-se expressa no inciso VIII do artigo 5º da Lei 9.610/98, *verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

VIII - obra:

(...)

f) originária - a criação primígena;

g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;

A doutrina de Carlos Alberto Bittar bem esclarece as características da obra derivada:

Derivadas, por sua vez, são as obras em que se retoma outra preexistente, em parte ou integralmente, por diferentes processos de elaboração intelectual (transformação, incorporação, complementação, redução, junção, reunião). Nasce, assim, outra criação que, se independente esteticamente (artigo 5º da lei, inc. VIII, alínea g), também merecerá proteção no plano do Direito do Autor, a exemplo da obra originária, e sem prejuízo dos respectivos direitos.

(...)

Consistem, pois, em novas elaborações intelectuais sobre criações existentes, sem concurso direto dos respectivos titulares na sua realização. Geram novas obras que, obedecidos os pressupostos legais, ingressam no âmbito do Direito do Autor (denominadas "de segundo grau", como as traduções, que são expressões novas, ou reproduções em línguas diferentes; as adaptações: transformações em gêneros diferentes, como do romance em novela, em filme, em peça teatral, inclusive com a adoção de linguagem própria; as antologias: reuniões de textos ou de partes de obras alheias, sob determinada orientação, como, por exemplo, de poesias de autores de

determinada escola literária; as obras compostas, ou seja, obtidas pela incorporação de outra existente, material ou intelectual, como no comentário; na ilustração musical do poema, ou na adaptação; as compilações; os resumos; os arranjos; as variações e outras). (*Direito de autor*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 25/26)

Ao explicitar o conceito de "transformação" (distinguindo-a da "modificação"), para fins de identificação da obra derivada, José de Oliveira Ascensão (ainda sob a égide da lei autoral revogada - Lei 5.988/73), elucidou o tema:

A transformação distingue-se da modificação. Esta visa substituir a obra existente por uma nova versão, que contém diferenças da original, mas não representa por si uma criação. A transformação coloca ao lado da obra primitiva outra obra, que representa a obra primitiva adaptada a um novo meio de expressão. É assim uma obra repetitiva, porque segue a lição da obra preexistente, mas é também uma obra original enquanto inova para o meio de expressão, ou forma, escolhido.

Isto é muito claro enquanto se dá a utilização de um modo de exprimir muito diverso, quando o romance é adaptado ao teatro ou quando a banda desenhada é adaptada a filme de desenhos animados. Menos claramente surge a transformação na tradução, mas é inegável que um língua diferente representa uma nova forma de expressão, e a tradução implica sempre uma criação autônoma. Ainda haverá uma transformação duma sonata numa sinfonia, ou noutro gênero musical diferenciado.

E um arranjo? E uma orquestração? Supomos que aí a resposta não poderá ser já uniforme. Eles podem representar modificações de obras preexistentes, ou podem, pelo contrário, representar transformações: tudo depende de trazerem ou não uma obra nova, que se afasta da obra originária pelas exigências de sua forma de expressão.

Há ainda transformação em outros casos em que o gênero literário ou artístico é exatamente idêntico.

É o que se passa com uma versão dos "Sertões" para crianças. O mesmo acontece na generalidade dos casos de adaptação cinematográfica, enquanto estiver em causa o escrito adaptado. Costuma dizer-se que na transformação se mantém a forma interna e só se altera a forma externa, mas, nestes casos, não é só a forma externa que muda, é também a forma interna.

A transformação é, pois, a criação de uma obra original, mas que parte da essência criadora de uma obra preexistente. Neste sentido, se pode dizer que a obra derivada incorpora a obra preexistente.

(...)

A transformação distingue-se, pois, tecnicamente, da modificação. (*Direito autoral*. 2. ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 176/177)

Outrossim, nos termos dos artigos 24 e 29 da Lei 9.610/98, a **modificação** da obra literária, artística ou científica (originária ou derivada) constitui um dos direitos morais do autor (inciso V), ao passo que a **transformação** (adaptação, entre outras) diz respeito ao direito patrimonial, vale dizer, o direito exclusivo do autor de utilizar, fruir e dispor de sua criação.

3.1. Os direitos morais do autor, consoante disposto no artigo 27 do diploma legal em comento, são inalienáveis e irrenunciáveis, não sendo o direito de modificação da obra transmitido aos sucessores (herdeiros, cessionários ou licenciados).

Sendo assim:

(...) os sucessores não podem desvirtuar o sentido original da obra deixada pelo falecido pai ou pela falecida mãe. O exercício de tal prerrogativa extrapatrimonial é exclusiva do autor. Intransmissível.

Por outro lado, é comum, por exemplo, que sucessores de um grande jurista, após a sua morte, permitam que suas obras sejam atualizadas. Nessa hipótese, o atualizador deve buscar, ao máximo, preservar o pensamento do falecido autor. Essa fidelidade - desejo de respeitar o texto original - consiste em objetivo inerente a qualquer atualização honesta. Para tanto, as alterações devem estar inseridas de modo que não se confundam com o texto original. O público leitor deve perceber com clareza que as adições e notas foram feitas pelo atualizador. *Post mortem auctoris*. (Os direitos morais do autor: Repersonalizando o direito autoral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 200)

Por outro lado, como anteriormente dito, a transformação da obra encontra-se compreendida na esfera do direito patrimonial do autor (direito fundamental inserto no inciso XXVII do artigo 5º da Constituição da República). Assim, nos termos do artigo 29 da lei autoral, a elaboração de obra derivada (fruto da transformação da obra originária) dependerá, em regra, de **autorização prévia e expressa** do autor da criação preexistente.

O direito exclusivo do autor sobre a exploração econômica da obra, contudo, não é perpétuo. Cuida-se de monopólio temporário, que perdura por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao falecimento do autor que deixou sucessores (artigo 41 da lei autoral). Em se tratando de autor sem sucessores, a obra cai em domínio público com a sua morte (artigo 45). Após o decurso dos referidos prazos, a obra pode ser utilizada livremente por qualquer pessoa, desde que respeitada sua integridade e genitura (maternidade ou paternidade - direito ao crédito da obra).

Tal temporariedade cinge-se à proteção do direito patrimonial do autor (dada a perpetuidade dos direitos morais) e decorre do interesse público de que o conhecimento seja difundido por toda a coletividade, sem restrições de índole econômica.

3.2. Importante destacar, contudo, que, mesmo antes da obra cair em domínio público, a Lei 9.610/98 enumerou várias limitações ao direito patrimonial do autor, afastando a regra da autorização prévia para utilização da criação intelectual.

Isso porque o mesmo interesse público que fundamenta as prerrogativas próprias do autor - garantindo a proteção da obra em sua inteireza e peculiaridades, resguardando seu valor intelectual e possibilitando seu aproveitamento econômico -, de

outro lado, justifica as derrogações do direito exclusivo de usufruir a obra, a fim de viabilizar o cumprimento de sua função social, tendo em vista o papel eminentemente cultural que toda criação intelectual possui, capaz de contribuir com a evolução social e o progresso humano.

Nessa perspectiva, o legislador buscou conformar o direito à propriedade autoral com a preservação de valores fundamentais do Estado Democrático, tais como a cultura, a ciência, a intimidade, a privacidade, o desenvolvimento nacional, a liberdade de imprensa e de expressão.

As referidas limitações aos direitos patrimoniais do autor, à luz das proposições insertas em normas internacionais (Convenção de Berna e Acordo OMC/TRIPS), devem observar a regra do teste dos três passos (*three step test*), vale dizer, a reprodução não autorizada de obras de terceiros é admitida: **(i)** em casos excepcionais; **(ii)** que não conflitem com a exploração normal da obra; e **(iii)** desde que não prejudiquem, injustificadamente, os interesses legítimos do titular do direito.

Diante desse quadro, sobressai o teor dos artigos 46, 47 e 48 da Lei 9.610/98:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no

recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Nesse contexto, dispensa-se a autorização prévia do titular da obra intelectual que deu origem à **paródia**, desde que não se trate de mera reprodução ou implique descrédito da criação preexistente.

Invocando Pontes de Miranda, a autora Eliane Y. Abrão bem explicita o conteúdo da norma contida no artigo 47 da lei autoral:

Nos incisos do art. 46 da Lei 9.610/98, encontram-se situações de exceção a direitos e obras originariamente protegidos, e que só tem o seu uso liberado, por expressa isenção legal, tendo em vista situações excepcionais, nas quais o interesse público, a disseminação do conhecimento, ou mesmo o interesse mútuo de produtores e titulares na comercialização da obra avultam sobre o direito individual do autor. O rol das obras que independem de prévia autorização do autor para seu uso público é taxativo, porque a limitação é uma exceção à regra geral, e no dia em que o legislador deixar de considerá-la como tal, passará automaticamente a demandar a autorização prévia para uso.

(...)

Há também outras limitações expressas na mesma lei, à parte das contidas no taxativo rol do art. 46. A primeira delas refere-se às paráfrases e paródias: art. 47 - "são livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito".

De acordo com o Aurélio, paráfrase significa o desenvolvimento do texto de um livro ou de um documento, conservando-se as ideias originais. É, também, sinônimo de tradução livre ou desenvolvida. **E por paródia, entende-se a imitação cômica de uma composição literária, a satirização de uma obra trágica ou dramática.**

Pressupõem, portanto, a existência de uma obra anterior e protegida. Mas, inexistente a obrigação de se buscar a autorização prévia, como, de resto, obrigatório nas obras derivadas. Trata-se de uma isenção em nome do humor, que só encontra limites no descrédito à obra em si, e não se estende a outras pessoas a quem a paródia ou paráfrase possam atingir. Infração a terceiros, se houver, não terá por fundamento a lei

autoral, mas as leis gerais que amparam o dano moral.

Pontes de Miranda, a esse respeito, preleciona: "a caricatura mais tem por fim efeito cômico que efeito identificativo. Porém nem um nem outro feriu o ponto: a caricatura é a imagem do que se reflete, da fisionomia ou do todo humano, na psique do caricaturista; é a imagem da imagem; pode bem acontecer que apanhe mais do que a fotografia e obtenha exprimir mais do que o retrato a óleo ou a lápis. Mas, por isso mesmo que se tira de imagem interior, não pode opor-se à sua feitura o caricaturado. Se ofende a honra, ou a outro direito, é outra questão". (Direitos de autor e direitos conexos. São Paulo: Migalhas, 2014, p. 357/358)

Sobre o sentido da expressão paródia, para fins de incidência da norma limitativa do direito autoral, extrai-se o seguinte excerto da obra de José de Oliveira Ascensão (versando sobre o artigo 50 da Lei 5.988/73, integralmente reproduzido pelo artigo 47 da Lei 9.610/98):

É muito interessante o que se passa com as paródias. É lícito parodiar uma obra anterior, e assim acontece com grande frequência em réplicas de representações dramáticas ou filmes; os programas cômicos da televisão, ou o teatro ligeiro, vem disto em grande parte. Mas a paródia não pode limitar-se ao mero aproveitamento do tema anterior. Tem de se apreciar o seu próprio grau de criatividade, para julgar daquilo a que se chama o "tratamento antitético do tema".

Por aqui se vê que o caráter criador não pode deixar de estar presente. Aliás, a paródia não é sequer uma transformação da obra preexistente, pois, nesse caso, esta teria de ser autorizada. A obra anterior dá só o tema, mas a paródia faz uma criação peça por peça de que resulta um novo conjunto; por isso se fala no tratamento antitético do tema.

(...)

(...) há paródias que são verdadeiras reproduções da obra original, como hoje se vai tornando muito frequente em películas que a pretexto de parodiar se apropriam da essência criadora de obra preexistente.

Exige ainda a lei que a paródia ou paráfrase não impliquem descrédito à obra originária. Obviamente, foi a consideração da paródia que impôs esta segunda limitação. O não implicar descrédito não condiciona, porém, propriamente, a liberdade da utilização, mas a licitude da obra criada. Se não satisfizer este segundo requisito ela poderá ser retirada de circulação.

(...)

A lei exige que a paráfrase ou a paródia não sejam verdadeira reprodução da obra originária. Que significa isto? Que não haja plágio. Não basta que não haja reprodução literal, é necessário que não concorra nenhum dos elementos que integram o plágio. A obra que, a pretexto de desenvolvimento, se aproprie do elemento criador de outra obra e centre nesse o seu interesse é plagiária, e não pode invocar em seu abono o artigo 50. (*Op. Cit.*, p. 65/67)

A expressão paródia abrange, portanto, a caricatura propriamente dita, isto é, o gênero jornalístico opinativo, de intuito cômico/humorístico, que se caracteriza pela representação artística exagerada de traços, detalhes ou defeitos de uma pessoa ou

objeto.

4. No caso ora em julgamento, o autor da ação indenizatória insurge-se contra a reprodução de caricatura de sua autoria, nas camisas do time do Sport Club do Recife, comercializadas ao público.

Em regra, e por óbvio, na forma da lei de regência, a caricatura é protegida pelo direito do autor.

Nada obstante, verifica-se que o desenho criado pelo demandante é mera modificação de caricatura de mascote (leão) da agremiação esportiva ré, criada pelo chargista Humberto Araújo, há mais de vinte e cinco anos (https://pt.wikipedia.org/wiki/Sport_Club_do_Recife).

A referida caricatura figura como símbolo de propriedade exclusiva do clube de futebol, nos termos do artigo 87 da Lei 9.615/98, *verbis*:

Art. 87. A denominação e **os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva**, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, **são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado**, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. **A garantia legal** outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo **permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos**.

Nesse contexto, os símbolos do clube de futebol (tais como o brasão e a mascote), por contarem com proteção legal por tempo indeterminado, não podem ser utilizados por terceiros sem a devida autorização prévia, salvo se enquadrados em qualquer das hipóteses enumeradas nos artigos 46 e 47 da lei autoral.

No caso, ademais, a exceção da liberdade de realização de paródia (caricatura) não pode, sequer, ser invocada pelo autor. Isso porque o desenho caricatural efetuado (leão humanizado vestido com o uniforme do time de futebol) é mera modificação da obra originária criada há mais de vinte e cinco anos por outro cartunista.

Assim, como devidamente assente pelo magistrado de piso, a obra produzida pelo autor não configurou criação intelectual nova, mas sim mera modificação de obra preexistente, realizada sem a prévia autorização do titular originário.

Consequentemente, se a confecção do referido desenho revelou-se ilícita, não há se falar em exercício de direito patrimonial do autor da ação indenizatória em face da agremiação esportiva, inexistindo, assim, pressuposto para caracterização da contrafação alegada na inicial.

5. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a

Superior Tribunal de Justiça

sentença de improcedência da pretensão deduzida na inicial. Honorários de 20% sobre o valor atualizado da causa, por conta do autor.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2012/0182043-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.342.266 / PE

Números Origem: 120030211816 120030211876 120080199268 185796520118170000
199263820088170001 2127048 212704801 212704802 212704803 21270482003

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SPORT CLUB DO RECIFE
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S) - PE017539
RECORRIDO : MIGUEL ABREU FALCÃO
ADVOGADO : JOSÉ PINTEIRO DA COSTA BISNETO E OUTRO(S) - PE023391

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira negando provimento ao recurso especial, acompanhando a divergência, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente do Ministro Marco Buzzi, que lavrará o acórdão. Vencidos o relator e o Ministro Raul Araújo.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Buzzi os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira.